

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 5vmgg7tg SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 27/05/2020 Projeto de lei nº 502/2020 Protocolo nº 3245/2020 Processo nº 775/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre a desburocratização para a retomada da atividade econômica no pós pandemia de Covid-19 no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam dispensadas de quaisquer atos públicos, licenças e alvarás todas as atividades econômicas de baixo ou médio risco desenvolvidas no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* do artigo 1º, consideram-se atividades de baixo ou médio risco aquela:

- I - Desempenhada em edificações com o máximo de 200 m² (duzentos metros quadrados);
- II - Desempenhada em edificações com, no máximo, 03 (três) pavimentos;
- III - Desempenhada em local sem subsolo com uso distinto de estacionamento;
- IV - Que não possuam gás GLP em quantidade superior a 190 kg (cento e noventa quilos);
- V - Que não possuam líquido inflamável ou combustível de 1000 (mil) litros;
- VI - Que reúna em suas dependências o máximo de 100 (cem) pessoas;
- VII - Com ruído sonoro que, fora do estabelecimento, não ultrapasse o limite de 55 (cinquenta e cinco) decibéis;
- VIII - Toda atividade econômica que, não se enquadrando nos requisitos anteriores, não sejam enquadradas como de alto risco em outra normal legal.

Art. 2º Os estabelecimentos que possuírem, em suas dependências, gás GLP em qualquer quantidade deverão manter extintores de incêndio dentro da validade, na proporção mínima de 01 (um) extintor a cada 100 m² (cem metros quadrados) ou 01 (um) extintor em cada pavimento.



Art. 3º Os estabelecimentos que fazem manuseio e comercialização de qualquer tipo de alimento deverão realizar com a frequência mínima de 03 (três) meses a dedetização do ambiente contra insetos e roedores.

Art. 4º A presente Lei não desobriga a empresa a manter ativa sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e de recolher os impostos conforme legislação vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição possui o intuito de reduzir a burocracia atualmente imposta ao desenvolvimento de atividades empreendedoras no âmbito do Estado de Mato Grosso.

É possível observarmos que, historicamente, o excesso de exigências para abertura e manutenção de empresas acaba por produzir efeitos extremamente danosos ao nosso desenvolvimento econômico, já que em muitos casos, cidadãos desistem de empreender.

Mas não é só o excesso de burocracia coloca uma infinidade de empresas em situação de informalidade ou ilegalidade e, em última análise, acaba por gerar uma imensa indústria de extorsão oficial (multas) e extra oficial (corrupção).

Como se não bastassem os obstáculos legais aqueles que desejam empreender, vivemos, neste momento, uma situação de dificuldade ainda maior, em virtude da paralisia econômica provocada pelo necessário distanciamento social na luta contra a expansão do novo coronavírus.

É enorme o número de novos desempregados e de empresas que fecharam as portas em consequência da pandemia. E, se já era necessário anteriormente, torna-se imprescindível, neste momento, que o poder público promova ações que viabilizem a retomada econômica e facilite a vida daqueles que tenham coragem de investir e gerar empregos em meio a um cenário com tamanha imprevisibilidade.

Por esses e outros motivos visa o presente projeto de lei, reduzir a burocracia, estimulando a retomada econômica no Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Maio de 2020

Wilson Santos
Deputado Estadual